



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 6701 de 06/09/2023
Intimação

Número do processo: 0051501-33.2013.8.11.0041

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 06/09/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:0051501-33.2013.8.11.0041 AUTOR: FASHION TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME REPRESENTANTE: EXPRESSO JUARA TRANSPORTES LTDA - EPP, EXECUTIVA NORTH TRANSPORTES LTDA - ME, ADRIANE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, AMERICA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, VIA NORTH VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, EXPRESSO NORTE TRANSPORTES LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL' - ME, QUARTZONORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME, AVM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, BOA VIAGEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, MAV INDÚSTRIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, ROSÁRIO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TRANSCAPITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, EXECUTIVA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA - ME REU: CREDORES E INTERESSADOS Visto. FASHION TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME E OUTRAS ingressaram com pedido de recuperação judicial no dia 18/11/2013, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, cujo processamento foi deferido, o plano de recuperação judicial apresentado e, ante as objeções foi convocada assembleia geral de credores. Em decisão proferida em 15/12/2017, o magistrado antecessor anulou a AGC, determinando que as devedoras apresentassem novo plano de recuperação judicial e, ante a inércia das recuperandas, a recuperação judicial foi convalidada em falência. O Ilustre Relator do RAI 1001547-17.2019.8.11.0000 interposto pelas devedoras concedeu a tutela recursal para sobrestar os efeitos do decreto falencial e no mérito, foi determinado que o Juízo recuperacional analisasse os embargos de declaração opostos em face da decisão que anulou a AGC que, num primeiro momento, não foram conhecidos pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito, por considera-los intempestivos. Com o retorno da marcha processual da recuperação judicial em virtude de ter sido anulado o decreto da quebra, foi determinada a apresentação de novo PRJ e convocada AGC, tendo os credores deliberado pela suspensão com continuação no dia 07/04/2022 (id 76558003). Ocorre que no dia 04/02/2022, as recuperandas apresentaram pedido de AUTOFALÊNCIA (id 81495637), a fim de que “seja convalidada a presente recuperação judicial, decretando-se por sentença a falência diante da presente confissão (LREF, arts. 99, 105 e 107)”, o que ensejou a perda do objeto da continuidade da AGC para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, sendo determinada a intimação das recuperandas para emendar o pedido de autofalência, procedendo a juntada dos documentos elencados no artigo 105, da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento, conforme decisão de id 81611406. As recuperandas pugnaram pela dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial, e, muito embora o prazo tenha sido concedido, as devedoras permaneceram inertes, conforme noticiado pelo administrador judicial (id 950112124). Desse modo, em que pese o não cumprimento dos requisitos legais para a análise do pedido de autofalência, o administrador judicial revela ser imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista evidente crise econômica insuperável, refletida também no relatório de atividades apresentado pelo auxiliar do juízo (id 950112124). Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (id 107881700). É o relatório. Fundamento e decido. A experiência tem demonstrado que não raro é o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial de empresas que já se apresentam em adiantada crise econômico financeira, culminando num panorama de insolvibilidade irreversível no curso da recuperação judicial, de modo que o encerramento de suas atividades se apresenta como opção mais benéfica que a permanência destas no mercado, uma vez que já não atendem à função social e demais princípios atrelados à Lei de Recuperação de Empresas, sendo até mesmo prejudicial à sociedade. Nesse ponto, vale destacar que o instituto não é destinado a toda e qualquer sociedade empresária, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao interesse público e da coletividade, de modo que a estas empresas devem ser conferidas as benesses legais do instituto, como a atração da competência para deliberação sobre a apropriação do patrimônio, entre outras relativas à fase de recuperação concedida. Cedição que o nosso sistema jurídico pátrio, ao contemplar o instituto da recuperação judicial estabeleceu pressupostos taxativos elencados no artigo 51, da lei 11.101/05, para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, além dos requisitos elencados pelos arts. 47 e 48, do mesmo ordenamento, no entanto, imprescindível a existência de atividade empresarial a ser preservada, sob pena de desvirtuamento do instituto. Pois bem, como se vê dos autos, as recuperandas durante o período do processo de recuperação judicial apresentaram os documentos contábeis relacionados a atividade empresarial de forma irregular, conforme manifestação do administrador judicial em 01/04/2022 (id 81352451). Não obstante isso, na mesma manifestação o auxiliar do juízo afirma que a recuperanda: “acumulou meses sem apresentação de documentos contábeis, sendo necessário requerimento ao juízo de intimação das recuperandas para regularizar a apresentação dos documentos referentes aos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia) tendo em vista o atraso para apresentação dos documentos. Na mesma oportunidade, fora relatado ainda a entrega dos documentos contendo erros contábeis, bem como foram solicitados esclarecimentos quanto a situação financeira no tocante a ausência de movimentação de parte das recuperandas, no entanto os esclarecimentos não foram prestados, ante o pedido de autofalência. Como informado nos autos e ressaltado acima, a devedora não cumpriu com o seu ônus de apresentação de documentos e informações à Administração Judicial, descumprindo a legislação recuperacional, nos termos do disposto no artigo 64, V, da LRF. Desta forma, ante a ausência de regularização dos documentos contábeis por parte das recuperandas, prejudicial a verificação da situação contábil do grupo empresarial relativos aos dois últimos exercícios (2020 e 2021). Ainda que constatados erros contábeis em documentos de certas devedoras, analisando a completude dos balancetes encaminhados, identificou-se que as demais componentes do grupo ostentaram sua movimentação zerada”. De igual modo, as recuperandas também sustentam a inviabilidade de continuidade das suas atividades, senão vejamos: “Primeiramente, há época em que a empresa recuperanda ingressou com a presente RJ, a sua crise financeira era reflexo do que o país estava passando, mesmo assim diante de tantas lutas, a empresa recuperanda lutou arduamente. Momento em que estava se reerguendo, veio então a pandemia da COVID-19, na qual se agravou novamente. Diante da pandemia, o setor de transporte, eventos, turismo, foram os principais setores atingidos, na qual o grupo requerente é exclusivamente de transporte. Como se não bastasse ainda, a alto no preço do combustível, que se agravou mais ainda por agora, a falta de peças automotivas, entre outros fatores, só foram agravando a situação do grupo recuperando. Excelência, é de levar em consideração ainda que o Estado de Mato Grosso tem uma grande parcela de culpa pela crise enfrentada pelo grupo recuperanda, diante de todos esses fatores já expostos, o Estado modificou o cenário de empresas de transportes de passageiros, fazendo autorização provisória para outra empresa fazer transporte com passageiros bem mais baixas, com custos mais baixos, levando em crise não apenas o grupo recuperanda, mas também diversas outras empresas no ramo, como por exemplo: TUT Transporte, Verde Transporte, entre outras. Assim sendo, a empresa recuperanda ficou anos sem fazer reajustes de passagens, para tentar ter competitividade com essa empresa que ganhou autorização provisória do Estado, para atuar com valores abaixo do real. Porém, é de ressaltar que mesmo diante de todas as dificuldades, o grupo recuperanda ainda honrou com salários dos empregados, lutou arduamente para tentar manter a empresa, contudo, muitas dificuldades enfrentaram.” Além disso, como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, “persistir na manutenção deste grupo como “em recuperação judicial” apenas causaria prejuízo aos credores e insegurança jurídica ao processo, fazendo com que os credores fiquem à mercê do mencionado grupo que demonstra – e confessa – claramente a insolvência fática” (id 107881700). Concluiu-se, pois, que os fatos relatados pela administradora judicial e pelas próprias devedoras demonstram desde o início o descumprimento dos requisitos legais, bem como a inviabilidade na continuidade do processo recuperacional. Em sendo o instituto da recuperação judicial direcionado unicamente para as empresas que sejam economicamente viáveis e que possam cumprir sua função social, o magistrado, frente a sinais de insolvibilidade, demonstração de descumprimento dos requisitos legais (artigo 64, V, da LRF), deve decretar a falência caso constate a inviabilidade da sociedade empresária. Importante destacar que o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da presente recuperação judicial, no entanto, se a fonte produtora não mais subsiste, por óbvio que desaparece, o fundamento da preservação da empresa, revelando-se imperiosa a decretação da falência. Com efeito o comando falencial no tempo é de suma importância à proteção do ativo, por conseguinte, dos direitos e interesses do colégio de credores, e se impõe frente ao descumprimento da norma legal e ausência de viabilidade da atividade econômica. Assim, presentes as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência, declaro aberta nesta data a falência das empresas Fashion Tur Viagens e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.607.912/0001-75; Transportadora Expresso Juara Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 06.885.996/0001-46; Executiva North Transportes Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 05.406.215/0001-20; Adriane Transportes e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.607.946/0001-60; América Tur Viagens e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 26.581.215/0001-37; Vianorth Viagens e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 02.761.869/0001-84; Expresso Norte Transportes Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.607.897/0001-65; Quartzonorth Indústria e Comércio de Argamassa Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 10.658.702/0001-10; AVM Viagens e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.624.132/0001-33; Boa Viagem Transportes e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.624.097/0001-52; MAV Indústria, Incorporadora e Construtora Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.322.133/0001-14; Rosário Tur Viagens, Incorporadora e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 01.837.193/0001-00; Transcapital Transportes e Turismo Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 04.934.061/0001-87; Transrueis Transportes Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob n. 01.199.844/0001-76, qualificadas na petição inicial. Da Parte Dispositiva: Por todo o exposto, ante o descumprimento dos requisitos legais, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas elencadas acima. Em consequência DETERMINO: 1) A manutenção da Administradora Judicial que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF). 1.1) Fixo a remuneração da Administradora Judicial, na falência, em 3% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF). 2) A Administradora Judicial DEVERÁ: 2.1) no prazo de 5 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes,

exigidos pelo art. 105, da LRF, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma; 2.2) proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109); 2.3) promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, na forma do inciso III, alínea j do caput do art. 22 (art. 99, § 3º). 2.4) notificar os sócios das falidas para cumprir o art. 104; no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF; 2.5) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos escritórios e às solicitações enviadas por outros juízes e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juiz (art. 22, II, “m”); 2.6) informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único; 3) FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial (artigo 99, II). 4) DEVERÃO OS SÓCIOS DAS DEVEDORAS, serem intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104. 5) Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei. 6) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI). 6.1) Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG, RENAJUD e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, assim como autorizo SISBAJUD no valor do passivo (R\$ 11.729.346,50), constante da lista de credores de id. 43879877 - Pág. 33-40, id. 43879871 - Pág. 1-4 e retificação - id 74399410. 7) A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ: 7.1) Promover as retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor; 7.2) Expedir edital ELETRÔNICO, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelas devedoras, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial; 7.3) em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º); 7.4) deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “l”). Deverá constar ainda ADVERTÊNCIA aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais NÃO SERÃO CONSIDERADAS; 7.5) fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens; 8) Ordeno que se oficie ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). 8.1) Ordeno que se oficie à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). DEVERÁ prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no SPED (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal (20/08/2013). Os escritórios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão. 9) Determino a intimação ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III. 10) Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual. 10.1) DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO: 10.1.1) Considerando o disposto no caput, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, para cada Fazenda Pública credora, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo[1]. 10.1.2) Formados os incidentes, DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual. 10.1.3) Consigne-se que as Fazendas Públicas deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas. 10.1.4) A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das Fazendas Públicas, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão. 10.1.5) Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as Fazendas Públicas que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes. 11) Comunique-se, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho. 11.1) Expeça-se ofício aos Juízes titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal. 12) Consigno que nos escritórios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial. 13) Resta prejudicado a análise dos embargos de declaração opostos por Edina Pereira Barreto tendo em vista que foi juntado erroneamente nos presentes autos, eis que está vinculado ao processo n.º 0004665-95.2014.5.23.0101. 14) Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito [1] Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (...).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dROVSD7LsnTX3NWvYDGMoWQ/certidao>
Código da certidão: jqlwEO1dROVSD7LsnTX3NWvYDGMoWQ